



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113585 - ES (2025/0455139-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **VALDECI CARLOS DE JESUS**
ADVOGADOS : **JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO - ES004367**
 JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO - ES009624
 ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO - ES009588
 SEDNO ALEXANDRE PELISSARI - ES008573
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE VIANA**
PROCURADOR : **EDUARDO LEITE MUSSIELLO - ES012962**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E INDENIZAÇÃO POR DOENÇA OCUPACIONAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação movida por trabalhador contratado temporariamente como vigia por Município, buscando reconhecimento de vínculo empregatício e indenização por suposta doença ocupacional. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal de origem, a apelação foi parcialmente provida apenas para condenar o ente público ao recolhimento de FGTS do período contratual, mantendo a negativa quanto ao vínculo e à indenização, e redistribuindo os ônus sucumbenciais entre as partes, inclusive em desfavor do autor beneficiário da justiça gratuita. O valor da causa foi fixado em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

V - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113585 - ES (2025/0455139-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **VALDECI CARLOS DE JESUS**
ADVOGADOS : **JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO - ES004367**
 JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO -
 ES009624
 ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO - ES009588
 SEDNO ALEXANDRE PELISSARI - ES008573
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE VIANA**
PROCURADOR : **EDUARDO LEITE MUSSIELLO - ES012962**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E INDENIZAÇÃO POR DOENÇA OCUPACIONAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação movida por trabalhador contratado temporariamente como vigia por Município, buscando reconhecimento de vínculo empregatício e indenização por suposta doença ocupacional. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal de origem, a apelação foi parcialmente provida apenas para condenar o ente público ao recolhimento de FGTS do período contratual, mantendo a negativa quanto ao vínculo e à indenização, e redistribuindo os ônus sucumbenciais entre as partes, inclusive em desfavor do autor beneficiário da justiça gratuita. O valor da causa foi fixado em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

V - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - MÉRITO - CONTRATO TEMPORÁRIO NULO - FGTS DEVIDO - PRESCRIÇÃO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1 - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE, EIS QUE A SENTENÇA E A DECISÃO QUE ANALISOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ENCONTRAM-SE FUNDAMENTADAS. 2 -NÃO

CONFIGURA OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO O FATO DE NÃO TER SIDO A MATÉRIA ANALISADA SOB O PRISMA PRETENDIDO PELO EMBARGANTE, NOTADAMENTE SE A QUESTÃO FOI DECIDIDA COM SUPEDÂNEO EM REGRAMENTOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE E SUFICIENTES AO DESATE DA CONTROVÉRSIA. 3 - PRELIMINAR REJEITADA. 4 - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL FIRMA A PREMISSA DE QUE O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTÁ CONDICIONADO A ANTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, SENDO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO, DESDE QUE SEJA PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, CONFORME PREVISÃO LEGAL. 5 - A MATÉRIA RESTOU SUMULADA NESTA CORTE, NOS SEGUINTE TERMOS: "SÚMULA 22: É DEVIDO O DEPÓSITO DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA CONTA DO TRABALHADOR CUJO CONTRATO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEJA DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MESMO QUANDO RECONHECIDA A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPREGADO PÚBLICO, NOS TERMOS ART. 37, INCISOS II, III, IX E § 20, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SUBSISTE O DIREITO DO TRABALHADOR AO DEPÓSITO DO FGTS QUANDO RECONHECIDO SER DEVIDO O SALÁRIO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS". 6 - NÃO ASSISTE RAZÃO AO APELANTE QUANTO AOS SUPOSTOS DANOS MATERIAIS E MORAIS EXPERIMENTADOS EM RAZÃO DA ALEGADA DOENÇA OCUPACIONAL, PORQUE, A PÓS A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, VERIFICOU-SE QUE O PROBLEMA DE COLUNA RELACIONADO COM HÉRNIA DE DISCO SURTIU ANTES DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VIGIA, TANTO O É QUE O AUTOR INCLUSIVE SE SUBMETEU A CIRURGIA PARA REFERIDO TRATAMENTO NO ANO DE 2003, MAS SÓ INICIOU SUAS ATIVIDADES COMO VIGIA, NO MUNICÍPIO, EM 2005. 7 -COM A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, REDISTRIBUI-SE OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 8 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O REQUERIDO A RECOLHER OS VALORES CORRESPONDENTES AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO PELO TEMPO EM QUE PERDUROU O CONTRATO.

O acórdão recorrido enfrentou preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, discutiu a natureza do vínculo e os efeitos da contratação temporária para a função de vigia, bem como a responsabilidade pelo recolhimento do FGTS. Na fase preliminar, o relator rejeitou a alegação de nulidade ao afirmar que a sentença e a decisão nos embargos declaratórios estavam devidamente fundamentadas, destacando que a parte buscava rediscutir o mérito sob o rótulo de omissão. Explicitou que não há omissão quando a matéria não é analisada sob o prisma desejado pelo embargante, desde que decidida com base em regramentos legais suficientes à solução da controvérsia, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça: “a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais [...] bastando a existência de fundamentação suficiente ao deslinde da questão” (STJ, Edcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1290638/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 02/04/2019) (fls. 574; 584). No mérito, assentou que a contratação temporária deve observar o artigo 37, IX, da Constituição Federal (CF/88), constituindo *tertium genus*, distinto dos regimes estatutário e celetista. Reconheceu a nulidade do contrato por afronta à Lei Municipal nº 2.419/2001, pois a função de vigia não se enquadrava nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, rechaçando a conversão do vínculo em natureza trabalhista e a anotação em CTPS. Com base na orientação dos Tribunais Superiores, afirmou que, mesmo em contratações temporárias irregulares, a relação é jurídico-administrativa, citando precedentes do STJ: AgRg no CC 116913/SP (Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 03/05/2012) e CC 111.592/TO (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22/09/2010) (fls. 576-587). No tocante aos direitos decorrentes, alinhou-se ao Supremo Tribunal Federal para reconhecer o direito ao FGTS nas contratações nulas, nos termos do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990, acrescido pela MP nº 2.164-41/2001, à luz do RE 596.478/RR (Plenário; repercussão geral) e do ARE-AgR 663.104 (Rel. Min. Ayres Britto, DJe 19/03/2012) (fls. 577-578). Assentou, ainda, que não são devidas verbas trabalhistas típicas do regime celetista, e que a cobrança contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 (fls. 579). Rejeitou o pedido de indenização por danos materiais e morais, à vista da perícia que indicou patologia preexistente (hérnia de disco e cirurgia realizada em 2003, antes do exercício em 2005) (fls. 579; 589). Por fim, redistribuiu os ônus sucumbenciais de forma recíproca, fixando honorários em liquidação (art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil 2015 — CPC/2015), com observância da assistência judiciária gratuita (fls. 580; 589-590), e decidiu: “conheço e dou parcial provimento ao recurso para condenar o requerido a recolher os valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelo tempo em que perdurou o contrato” (fls. 580; 589-590).

Julgamento: 09/02/2023; decisão unânime, com votos de acompanhamento (fls. 572-573; 580-582; 591-592).

A parte recorrente interpôs Recurso Especial, em 05/04/2023, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do artigo 105, III, da CF/88 (fls. 618-619; 630). Nas razões, apontou, em síntese: a) violação ao artigo 85 do CPC/2015 e a dispositivos constitucionais (artigo 1º, IV; artigo 5º, XXXV, XXXVI, LV, LXXIV; artigo 7º, caput, CF/88), ao sustentar a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios de beneficiário da assistência judiciária gratuita, invocando o valor social do trabalho, o acesso à Justiça, a vedação ao retrocesso e a proteção de verbas de natureza alimentar (fls. 619-626; 628-629); b) simultânea interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, referindo a Súmula 126 do STJ e o artigo 1.029 do CPC/2015 (fls. 620-621); c) divergência jurisprudencial quanto à condenação em honorários sucumbenciais de beneficiário da gratuidade, e pedido subsidiário de redução do percentual (fls. 621-629). Como fatos, destacou que o acórdão condenou ambas as partes a honorários, “observando-se, ainda, que o autor/apelante encontra-se sob assistência judiciária gratuita”, e que os embargos de declaração foram rejeitados, registrando-se a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015 (fls. 622). Afirmou que tal condenação afrontaria o conjunto de garantias do artigo 5º (XXXV, XXXVI, LIV, LV, LXXIV) da CF/88 e o artigo 86 do CPC/2015 (fls. 623-628). Como suporte, citou: a) ADI 5.766 (STF), reproduzindo trechos de voto sobre a integralidade da gratuidade e a vedação de restrições que esvaziem o acesso à Justiça Trabalhista (fls. 624-676); b) precedente do TRF4 (AC 2006.71.00.008144-4; FIES; juízo de retratação; honorários em 10%) (fls. 629; 678); c) Súmula 450 do STF (honorários de advogado devidos quando vencedor o beneficiário da justiça gratuita) (fls. 629; 678). Ao final, requereu: I) conhecimento e provimento do Recurso Especial para excluir a condenação ao pagamento de honorários (fls. 629-630); II) e, correlatamente, no Recurso Extraordinário, “arbitrar a

verba honorária deferindo o pagamento no percentual de 20% aos advogados do autor/recorrente” (fls. 630).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Vice-Presidência, inadmitiu o recurso com fulcro no artigo 1.030, V, do CPC/2015 (fls. 657). Em síntese, assentou: a) não cabe, em Recurso Especial, análise de suposta violação a dispositivos constitucionais (artigos 1º, IV; 5º, XXXV, XXXVI, LV; 7º, caput, CF/88), matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, CF/88), citando o entendimento do STJ: EDcl no REsp 1.918.338/MT (Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/12/2023) (fls. 655); b) quanto à tese de impossibilidade de condenação em honorários para beneficiário da justiça gratuita (artigo 85 do CPC/2015), o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que o beneficiário não é isento das verbas de sucumbência, mas tem sua exigibilidade suspensa por cinco anos (artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015), citando: AgInt no AREsp 1.806.742/RJ (Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 14/10/2021) e REsp 1.949.665/DF (Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; relator para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/10/2023) (fls. 656-657). Aplicou, por conseguinte, a Súmula 83 do STJ, inclusive para recursos fundados na alínea “a” do permissivo constitucional (fls. 657), e inadmitiu o Recurso Especial (fls. 657).

Em face dessa inadmissibilidade, o recorrente apresentou Agravo em Recurso Especial em 24/07/2024 (fls. 665-666), sustentando a impropriedade da decisão monocrática e reiterando a demonstração das violações legais e da divergência jurisprudencial quanto aos honorários de beneficiário da justiça gratuita (fls. 670-679). Como síntese fática, reproduziu a decisão agravada, que registrou: i) a impossibilidade de veicular matéria constitucional em REsp; ii) a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ sobre condenação do beneficiário da justiça gratuita às verbas sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade (AgInt no AREsp 1.806.742/RJ; REsp 1.949.665/DF; Súmula 83/STJ) (fls. 666-670). Como argumentos, reafirmou o direito de

recorrer (artigo 5º, LV, CF/88) (fls. 671), a impossibilidade de condenação em honorários do beneficiário da justiça gratuita, com extensa transcrição do voto na ADI 5.766 (STF) (fls. 672-676), invocou o artigo 86 do CPC/2015, a Súmula 450 do STF e precedente do TRF4 (AC FIES) (fls. 677-678), e requereu o provimento do agravo para cassar a decisão denegatória e admitir o Recurso Especial (fls. 679).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, para compreender a controvérsia, faz-se necessário constar que, em decisão de 09/01/2026 (fls. 777/778), o Ministro Presidente do STJ, Herman Benjamin, não conheceu do agravo, sob o fundamento de que o recurso versaria exclusivamente sobre honorários de sucumbência fixados em favor do beneficiário da gratuidade de justiça, hipótese em que, nos termos do art. 99, §5º, do CPC, não se aplicaria a isenção de preparo, reconhecendo a deserção do recurso por ausência de comprovação do recolhimento das custas (Súmula 187/STJ), com a consequente majoração dos honorários já arbitrados em 15%, nos moldes do art. 85, §11, do CPC.

Contra essa decisão, a embargante opôs Embargos de Declaração (fls. 795/796), sustentando que o recurso não versava exclusivamente sobre honorários do advogado do beneficiário da gratuidade, mas tinha como objeto principal o afastamento da própria condenação do autor — também beneficiário da justiça gratuita — ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte contrária, sendo a discussão sobre majoração de honorários ao patrono apenas pedido subsidiário.

Em 24/04/2026, o Ministro Presidente acolheu os embargos, conferindo-lhes efeitos infringentes para tornar sem efeito a decisão embargada e determinar a redistribuição dos autos, reconhecendo que, de fato, o recurso não se limitava à matéria prevista no §5º do art. 99 do CPC.

Feito os esclarecimento passo à análise do mérito.

Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

Ademais, com relação à inconstitucionalidade da condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorário, o Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Ainda que isso não fosse, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766 não tem aplicação ao caso em análise, pois seu objeto restringiu-se ao exame de dispositivos específicos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), introduzidos pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) — notadamente o art. 791-A, §4º, que autorizava a cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita mediante a utilização de créditos por ele obtidos em juízo, ainda que de outro processo, para quitar tal despesa. O presente feito, todavia, não se processa sob o regime celetista nem tramita perante a Justiça do Trabalho, tratando-se de ação cível ajuizada contra ente da Administração Pública municipal, sujeita ao Código de Processo Civil. O acórdão recorrido fundamentou a condenação sucumbencial recíproca expressamente no art. 85,

§4º, II, do CPC, e a própria decisão dos embargos de declaração esclareceu que a exigibilidade dessas verbas está sujeita à condição suspensiva prevista no art. 98, §3º, do CPC — dispositivo de natureza e conteúdo diversos daquele declarado inconstitucional na ADI 5.766, e que, ao contrário da norma celetista invalidada, não permite a cobrança automática mediante compensação com créditos obtidos em juízo, mas apenas autoriza a execução caso, em até cinco anos, reste demonstrado que o beneficiário deixou de ostentar a condição de hipossuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade. Não havendo, portanto, identidade entre a norma examinada pelo Supremo Tribunal Federal naquela ação direta e o dispositivo legal efetivamente aplicado pelo Tribunal de origem, é inadequada a invocação do efeito vinculante e erga omnes da referida decisão para fundamentar a reforma do acórdão recorrido.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário, a irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.113.585 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0455139-3

Número de Origem:
00036092720098080050 36092720098080050

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDECI CARLOS DE JESUS

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO - ES004367
JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO - ES009624
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO - ES009588
SEDNO ALEXANDRE PELISSARI - ES008573

AGRAVADO : MUNICIPIO DE VIANA

PROCURADOR : EDUARDO LEITE MUSSIELLO - ES012962

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026